

Art. XX. Os ensaios para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizados em laboratórios acreditados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 pelo organismo de acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte.

§ 1º A critério do órgão ambiental competente e em situações específicas, as análises de conformidade e monitoramento poderão ser executadas por instituições públicas ou por laboratórios a elas vinculados, desde que atendam aos critérios estabelecidos em normas complementares do órgão ambiental competente, respeitando as condições e exigências específicas para os parâmetros analisados.

§ 2º Para as novas substâncias incluídas na lista de substâncias prioritárias constante no Anexo XX, poderão ser admitidos, por um período de até 2 anos após a sua inclusão, ensaios laboratoriais realizados por instituição aceita pelo órgão ambiental competente, desde que os resultados apresentados incluam a metodologia detalhadamente descrita e referenciada, os dados brutos e as análises realizadas para sua interpretação.

§ 3º Para os ensaios das substâncias não listadas no Anexo XX ou ensaios para os quais não exista protocolo definido, caso não haja laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, poderão ser admitidos, excepcionalmente, ensaios laboratoriais realizados por instituição aceita pelo órgão ambiental competente, desde que os resultados apresentados incluam os procedimentos, desde a coleta até a análise, os dados brutos dos ensaios, acompanhados de sua respectiva validação.

§ 4º A excepcionalidade prevista no § 1º não será admitida para a prestação de serviços da instituição pública a particulares, exceto nas situações previstas no § 3º.

§5º Serão admitidas amostragens em solo realizadas por empresas que não atendam ao caput, desde que possuam programa de qualidade reconhecido por órgão ambiental competente.